



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036848-43.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CHRISTIANE TORTURELLO e JOSÉ GOMES DE SOUSA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1036848-43.2019.8.26.0053.

COMARCA: SÃO PAULO.

APELANTES: CHRISTIANE TORTURELLO e JOSE GOMES DE SOUSA.

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO 40.958.

***APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
RECURSO PROVIDO.***

CASO EM EXAME

Indeferimento de licença para tratamento de saúde a servidor público estadual. Sentença pela qual procedente o pedido do autor. Insurgência apenas em relação à fixação dos honorários advocatícios.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o arbitramento dessa verba honorária por equidade, conforme o parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Valor da condenação que indica verba honorária muito baixa. Precedentes desta Corte de Justiça de São Paulo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

Código de Processo Civil, art. 85, § 8º.

TJSP, Agravo de instrumento 2252209-88.2024.8.26.0000, 9ª Câm. de Direito Público, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 4.9.2024; Apelação 1001861-56.2019.8.26.0319, 10ª Câm. de Direito Público, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 1º.6.20214.

Trata-se de apelação interposta por *José Gomes de Sousa* (autor) e *Christiane Torturello* (folhas 166/170) à respeitável sentença (folhas 145/148 e 163) pela qual, a propósito de ação promovida pelo primeiro deles contra a *Fazenda do Estado de São Paulo*, julgado procedente o pedido formulado.

Por sinal, reconheceu-se o direito desse autor obter licença para tratamento de saúde em relação ao período de 21 de abril a 20 de maio de 2019. Por conseguinte, se impôs a regularização da frequência e o pagamento dos valores eventualmente descontados, acrescidos de juros da mora e correção monetária.

Derradeiramente, impôs-se a essa ré o pagamento de honorários advocatícios a ser fixados por ocasião da liquidação da sentença.

Esses apelantes, com efeito, alegaram, em suma, o seguinte: a) insurgência exclusivamente em relação aos honorários advocatícios; b) caso arbitrada a honorária sobre o valor da condenação, essa verba será fixada em montante irrisório; c) foi descontado do autor R\$ 2.074,49, conforme comprovante de pagamento a folhas 29; d) ademais, o valor atribuído à causa equivale a R\$ 5.186,22; e) portanto, requererem o provimento deste recurso a fim de serem fixados esses honorários advocatícios com base no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sobreveio resposta pela apelada (folhas 176/183), a qual sustentou, em resumo, não proceder o argumentado pelos ora recorrentes e ser caso de manutenção da sentença.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão *a quo*.

Dá-se provimento ao recurso.

A propósito, insurgem-se os ora apelantes somente em relação à fixação da verba honorária.

Com efeito, mediante respeitável

sentença (folhas 145/148) julgou-se procedente o pedido formulado pelo autor a fim de que anuladas as decisões pelas quais indeferidos requerimentos de licença para tratamento de saúde. Por conseguinte, determinou-se a regularização da respectiva frequência e o ressarcimento de valores eventualmente descontados no período de 21 de abril a 20 de maio de 2019, acrescidos de juros da mora e correção monetária.

Decorrendo disso, condenou-se a ora apelada ao pagamento de honorários advocatícios a ser fixados por ocasião da liquidação da sentença.

Com efeito, mediante liquidação, serão apurados os valores eventualmente descontados dos vencimentos do autor no apontado período – consoante comprovante de pagamento a folhas 29, descontou-se R\$ 2.074,49 referente a 20 dias de faltas no mês de maio de 2019.

Outrossim, é presente ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.186,22 (conforme decisão pela qual acolhida impugnação ao valor da causa, folhas 97/98).

Dadas essas realidades, é possível

concluir-se que, caso fixado o percentual mínimo sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), os honorários advocatícios consubstanciariam valor muito baixo.

Desse modo, e em conformidade aos princípios gerais da razoabilidade e da proporcionalidade, apropriado fixar-se a verba honorária consoante o artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Portanto, fixa-se o montante desses honorários em R\$ 2.500,00, mínimo para condignamente remunerar a atuação da ilustre advogada do autor.

A bem ver, ainda, pela semelhança das hipóteses, são de destaque acórdãos deste Tribunal de Justiça assim ementados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Regularização do período de 09/04/2019 a 18/04/2019, como de licença para tratamento de saúde - Honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 800,00 - Pretensão de reforma - Cabimento - Arbitramento irrisório - Majoração para o valor de R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, condizente com trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora no processo de

conhecimento. R. decisão reformada. Recurso parcialmente provido.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL. Anulação de ato administrativo. Servidor público estadual. Professor de Educação Básica II. Licenças para tratamento de saúde indeferidas. Laudo do DPME que apontou não haver incapacidade laboral no período em que indeferidos os pedidos administrativos. Prova produzida em juízo, em especial o laudo produzido pelo IMESC, conflui às alegações do autor, e autoriza o reconhecimento da incapacidade do demandante para o trabalho nos períodos apontados. Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Possibilidade. O cálculo dos honorários sobre percentual da condenação resulta valor irrisório e não remunera dignamente os procuradores do autor. Possibilidade de arbitramento nos termos do § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada apenas para adequar a verba honorária. Recurso da Fazenda do Estado não provido. Apelo do autor parcialmente provido.”².

Presente essa fundamentação, desacolhe-se a sustentação da apelada ao responder ao recurso.

¹ Agravo de instrumento 2252209-88.2024.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Carlos Eduardo Pachi, julgamento em 4 de setembro de 2024.

² Apelação 1001861-56.2019.8.26.0319, 10ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador José Eduardo Marcondes Machado, julgamento em 1º de junho de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São ora consideradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes³.

À vista do exposto, dá-se provimento à apelação.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

³ Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 28.205/SP, relator o ministro Felix Fischer, julgamento em 8 de maio de 2006.